PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 795/97

de 1 de Setembro

O quadro de pessoal do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil carece de ser objecto de reajustamentos na carreira dos técnicos superiores de saúde, área funcional de laboratório, de modo a permitir uma melhor adequação às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, aprovado pela Portaria n.º 877/94, de 30 de Setembro, com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas, seja de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 28 de Julho de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.* — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	...	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior ...	...	.....	.....	.....	...
	–	.....	Técnico superior de saúde	.....	...
		Laboratório		Assessor superior ..... Assessor ..... Assistente principal/assistente	3 (*a*) 8 19
		.....		.....	...
	...	.....	.....	.....	...
.....	...	.....	.....	.....	...

(*a*) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 796/97

de 1 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º É criado o 4.º Cartório Notarial do Funchal, de 1.ª classe, com o seguinte quadro de pessoal:

Notário — 1;
Ajudante principal — 1;
Primeiro-ajudante — 1;
Segundo-ajudante — 1;
Escriturário — 2.

2.º A data de entrada em funcionamento do novo cartório será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 4 de Agosto de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 797/97

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro,

estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos opacímetros;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Opacímetros, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no prazo de 180 dias.

Ministério da Economia.

Assinada em 4 de Agosto de 1997.

Pelo Ministro da Economia, *Fernando José Guimarães Freire de Sousa*, Secretário de Estado para a Competitividade e Internacionalização.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DE OPACÍMETROS

1 — O presente Regulamento aplica-se exclusivamente a opacímetros destinados à medição da opacidade das emissões do escape de veículos com motores a gasóleo, para os efeitos do disposto no n.º 8.2.3 do anexo II da Directiva n.º 92/55/CEE, de 22 de Junho.

2 — Entende-se por opacímetros os instrumentos destinados a medir de uma maneira contínua a opacidade dos gases de escape emitidos pelos veículos.

3 — A indicação dos opacímetros deve ser expressa em unidades absolutas de absorção luminosa (m-1), ou em outras unidades equivalentes, quando devidamente expresso o factor de conversão.

4 — Os opacímetros obedecerão às qualidades e características metrológicas e satisfarão os ensaios estabelecidos na norma ISO 11614.

5 — O controlo metrológico dos opacímetros compreende as operações referidas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

6 — Os erros máximos admissíveis, para mais ou para menos, em cada indicação são definidos pelos seguintes valores:

a) Na aprovação de modelo e na primeira verificação:

Método de medição	Gama de medição	Valores (m-1)
Método dinâmico	0,5<K<1,5 1,5<K<5	0,3 0,15K
Método estático		0,15

b) Verificação periódica — os erros máximos admissíveis da verificação periódica são uma vez e meia os da aprovação de modelo.

Aprovação de modelo

7 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar do opacímetro para estudos e ensaios, de memória descritiva, de esquemas de funcionamento, calibração e verificação e de indicação dos locais pretendidos para a colocação dos símbolos do controlo metrológico.

8 — A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação.

Primeira verificação

9 — A primeira verificação dos opacímetros compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser realizada na delegação regional do Ministério da Economia da área do fabricante ou do importador ou ser efectuada por entidade para o efeito reconhecida.

Verificação periódica

10 — A verificação periódica compete ao Instituto Português da Qualidade e, mediante delegação, poderá ser realizada pela delegação regional do Ministério da Economia ou efectuada por entidade para o efeito reconhecida.

11 — A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo.

Verificação extraordinária

12 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Economia da área do requerente.

Inscrições e marcações

13 — Os opacímetros devem conter, de forma visível e legível, as indicações seguintes, inscritas em local a definir em cada modelo no respectivo despacho de aprovação:

Marca;
Modelo;
Fabricante;
Unidade de leitura;
Gama de medição;
Factor de conversão;
Símbolo de aprovação de modelo.

Disposições finais

14 — O disposto nos números anteriores não impede a comercialização nem a utilização posterior dos opacímetros, acompanhados de certificados emitidos por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia ou da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma.

15 — Os opacímetros em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de funcionamento e se nos ensaios de primeira verificação não incorrerem em erros que excedam os erros máximos admissíveis.

16 — Para efeitos do número anterior, os utilizadores de opacímetros devem requerer ao Instituto Português da Qualidade, no prazo de 60 dias a partir da data de publicação do presente Regulamento, a respectiva pri-

meira verificação, fazendo acompanhar o requerimento (em impresso próprio) de memória descritiva, de esquemas de funcionamento, regulação e ajuste e de indicação dos locais pretendidos para a colocação dos símbolos do controlo metrológico.

17 — O presente projecto de diploma, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 83/189/CEE e posteriores alterações.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 798/97

de 1 de Setembro

Considerando que a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Veterinária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 101, de 2 de Maio de 1997, transferiu para a Direcção-Geral de Veterinária as atribuições e competências dos postos fronteiriços do Porto e de Lisboa, que se encontravam integrados respectivamente nas Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e do Ribatejo e Oeste;

Considerando que, na sequência da referida transferência, as quantias resultantes do pagamento de serviços prestados nos PIF do Porto e de Lisboa, no âmbito das competências previstas no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, deverão passar a constituir receita da Direcção-Geral de Veterinária:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, o seguinte:

1.º As quantias resultantes do pagamento de serviços prestados nos PIF do Porto e de Lisboa passam a constituir receita da Direcção-Geral de Veterinária, nos termos que a seguir se indicam e desde que referentes à emissão de pareceres sobre:

Produtos alimentares a importar e a exportar — 3500$;
Animais e produtos de origem animal importados e a exportar — 3500$;
Produtos de origem vegetal a importar e a exportar para alimentação animal — 3500$.

2.º O disposto no número anterior produz efeitos a 1 de Agosto de 1997.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Agosto de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 799/97

de 1 de Setembro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem ao Indivíduo Adulto e Idoso em Situação de Doença Crónica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

a) Enfermeiros provenientes de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 55 %;
b) Enfermeiros provenientes de instituições com quem a Escola estabeleça protocolos — 25 %;
c) Enfermeiros provenientes de serviços prestadores de cuidados pertencentes a outros ministérios — 15 %;
d) Outros enfermeiros — 5 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes revertem, se necessário, para qualquer outro contingente, de acordo com regras a fixar pelo órgão competente da Escola e a divulgar através do edital a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 1 de Agosto de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.